



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.564 - MT (2020/0260000-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : F V DE C (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO OU CARÁTER INCONCLUSIVO DO EXAME. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE POR MEIO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo a tese segundo a qual o laudo pericial de corpo de delito estaria incompleto, com página suprimida e outras duplicadas, sido debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima ou o caráter não conclusivo desse exame não têm o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se presentes outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, por aplicação do art. 167 do CPP.
3. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.564 - MT (2020/0260000-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : F V DE C (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Reitera o agravante as razões do recurso em *habeas corpus*, alegando que o *laudo*, até aqui, principal peça acusatória, está incompleto, gerando assim, um prejuízo enorme ao agravante, pois, além do cerceamento de defesa, e conseqüentemente ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que impossibilita a realização de um laudo técnico preciso, com todas as possibilidades devidamente analisadas, o que no caso não ocorreu, (fl. 181).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 135.564 - MT (2020/0260000-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada está assim fundamentada:

Sobre a pretensão aduzida, assim manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 78- 81):

As materialidades delitivas [homicídio e aborto] estão consubstanciadas no Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01 (fls. 29/44 do ID 8935705), Laudo Pericial nº 3.15.2018.50684-01 (fls. 48/50 do ID 8935206) e Laudo Pericial Criminal nº 200.2.06.2018.015702-01 (fls. 52/93 e 152/192 do ID 8935706).

Na fase inquisitorial, colheram-se os depoimentos do perito Márcio Landi (fls. 2412/250 do ID 8935724), da testemunha Thamires da Silva Soares (fls. 217 e 234/241 do ID 8935234), da genitora da vítima, Nazaré Cândido Soares Milano (fls. 251/259), do investigador de polícia Thiago Ruiz (fls. 260/264 do ID 8935764), dos policiais militares Paulo Henrique Fernandes da Silva e Felipe Nunes Cordeiro (fls. 323/324 do ID 8935727 e fls. 344/347 do ID 8935217, respectivamente), do médico do SAMU, Gerson Victor (fls. 339/343 do ID 8935240), do técnico em necropsia, Bruno Alves Alagoano (fls. 348/352 do ID 8935728), e o interrogatório do recorrente FERNANDO VERISSIMO DE CARVALHO (fls. 94/95 do ID 8935741 e fls. 219 do ID 8935212 e 265/273 do ID 8935235).

Em Juízo, foram ouvidos Márcio Landi, perito [médico legal], Thamires da Silva Soares, José Eduardo Velludo e Isabel Martins de Souza Moraes, testemunhas, Nildeson Cândido da Silva e Tiago Romano Pigari, peritos criminais, Nazaré Cândido Soares Milano, genitora da vítima, Thiago Ruiz, investigador de polícia, Bruno Alves Alagoano, técnico em necropsia, Paulo Henrique Fernandes da Silva e Felipe Nunes Cordeiro, policiais militares, Gerson Victor, médico do SAMU, bem como FERNANDO VERISSIMO DE CARVALHO, o recorrente (Relatório de Mídias de fls. 222 do ID 8935813).

[...] Os depoimentos prestados pela genitora da vítima, Nazaré Cândido Soares Milano, pela psicóloga Fabiula Magalhães Farias Basso e pelo médico legista Márcio Landi, as informações constantes do Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01, a narrativa dos fatos apresentada por FERNANDO VERISSIMO DE CARVALHO, somados aos áudios gravados pela vítima, antes de sua morte, retratam indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao recorrente.

O fato de não constar do atestado de óbito “elementos para determinar a causa da morte” decorreu da imediata liberação do corpo à respectiva família, que reside em São Paulo-SP, sem prejuízo de estudo do caso, para posterior conclusão, mormente por inexistência de fratura e/ou outros ferimentos externos. Anote-se que “as lesões no couro cabeludo normalmente não deixam marcas visíveis como na pele do restante do corpo” (Relatório de Mídias de fls. 222 do ID 8935813).

Nesse contexto, não há contradição entre o atestado de óbito (fls. 22 do ID 8935738) e o Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01 (fls. 29/44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ID 8935705).

Outrossim, afigura-se inverossímil a alegação de que a própria vítima teria causado as lesões que resultaram sua morte ao se considerar que uma só pancada na cabeça seria suficiente para atordoá-la e deixá-la sem reação, porém “foram várias ações contundentes”, consoante declaração prestada, em Juízo, pelo médico legista Márcio Landi (Relatório de Mídias de fls. 222 do ID 8935813).

[...] Assim sendo, a imputação deve ser submetida ao Tribunal do Júri, à luz do disposto no art. 5º, XXXVIII, ‘d’, da CF.

Como se vê, a alegação defensiva de que o laudo pericial de corpo de delito estava incompleto, com página suprimida e outras duplicadas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, consoante acórdão acima transcrito, não podendo ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, não procede a alegação de que a vítima faleceu por outra patologia, causando assim, um claro e evidente cerceamento de defesa, pois, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal a quo que O fato de não constar do atestado de óbito “elementos para determinar a causa da morte” decorreu da imediata liberação do corpo à respectiva família, que reside em São Paulo-SP, sem prejuízo de estudo do caso, para posterior conclusão, mormente por inexistência de fratura e/ou outros ferimentos externos. Anote-se que “as lesões no couro cabeludo normalmente não deixam marcas visíveis como na pele do restante do corpo”.

Acrescentou a Corte local que Os depoimentos prestados pela genitora da vítima, Nazaré Cândido Soares Milano, pela psicóloga Fabiula Magalhães Farias Basso e pelo médico legista Márcio Landi, as informações constantes do Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01, a narrativa dos fatos apresentada por FERNANDO VERISSIMO DE CARVALHO, somados aos áudios gravados pela vítima, antes de sua morte, retratam indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao recorrente.

Dessa forma, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima ou o caráter não conclusivo desse exame não têm o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, por aplicação do art. 167 do CPP, como se verifica na hipótese vertente, diante dos depoimentos das testemunhas e áudios gravados pela vítima antes de sua morte. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO REALIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SUPRIMENTO. ART. 167 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. ARTS. 563 E 565 DO CPP. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO APROVEITA AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. Aplicação do art. 167 do CPP.

2. Hipótese em que o apelo defensivo foi acolhido para excluir da condenação a qualificadora do motivo fútil. Pretensão de declaração de nulidade para que a questão seja reapreciada pelo Júri Popular.

3. Eventual declaração de nulidade do acórdão da apelação, em face do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, somente poderia ser levada a efeito se requerida pela parte à qual aproveita, no caso, o Ministério Público, uma vez que a reforma da decisão de primeiro grau deu-se em favor do réu.

4. Não logrando a impetração demonstrar qualquer prejuízo concreto ao Paciente, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade do decisum.

5. Ordem denegada.

(HC 33.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 438)

Em arremate, a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO VIRTUAL DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que ausente justificativa para a denegação do pleito de julgamento presencial, tratava-se de recurso de agravo interno, que não permite na normativa local a realização de sustentação oral, de modo que resta ausente prejuízo concreto à parte pelo julgamento virtual do recurso.

2. Esta Corte Superior entende que as nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 606.247/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que, consoante assentado no acórdão recorrido, a tese de que o laudo pericial de corpo de delito estaria incompleto, com página suprimida e outras duplicadas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo, de qualquer sorte, constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima ou o caráter não conclusivo desse exame não têm o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se presentes outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, por aplicação do art. 167 do CPP, tal como no caso.

Ademais, a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não também não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0260000-7

AgRg no
RHC 135.564 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165965420188110064 00174444120188110064 10180741020208110000
165965420188110064 174444120188110064

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F V DE C (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F V DE C (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.